

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**Maxwell Julio Silva**

**A MENTE PSICOPATA:  
Uma análise da legislação brasileira**

**Ipatinga**

**2021**

**MAXWELL JULIO SILVA**

**A MENTE PSICOPATA:  
Uma análise da legislação brasileira**

Monografia apresentado à Faculdade de Direito  
de Ipatinga como requisito para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Maria Emília A Souza.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**IPATINGA**

**2021**

*Dedico esse trabalho aos meus pais Aloisio Pereira e Maria Aparecida Borges. Os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos, principalmente minha mãe que já passou noites sem dormir me ajudando a estudar. Obrigado por me ajudarem a me tornar a pessoa que sou hoje amo muito vocês.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus. Sem Ele nada seria possível, pois tem me sustentado em todos os momentos da minha vida, e me dado graça para conseguir chegar ao final do curso.

Agradeço a minha amiga Vanessa Paula por todo o apoio e sempre estar comigo deste o início desse sonho. Sem o seu incentivo e persuasão em acreditar que esse sonho poderia se tornar realidade, talvez não seria possível. Obrigado minha amiga por estar sempre ao meu lado.

À minha querida cunhada Aqueline por sempre estar comigo e me apoiar nas decisões difíceis, por me ouvir quando estava precisando conversar. Sempre serei muito grato a você.

À Nahara Antunes por sempre estar orando pela minha vida e por sempre acreditar que eu conseguiria.

À Daniele Angélica por sempre estar disposta a me ouvir, me ajudou em horas “críticas”, sempre me tirando de situações e me ajudando a tomar decisões nas horas difíceis, pois, sempre acreditou no meu potencial.

À Luana Homem por sempre estar comigo nas horas difíceis. Por nunca ter deixado de me motivar nas horas de cansaço ou nos momentos em que ligava dizendo que queria desistir. Obrigado por tudo amiga.

À Jô de Carvalho que me ajudou durante a elaboração do tcc e sempre teve disponibilidade em tirar minhas dúvidas sempre conversando e aconselhando. Obrigado por ser essa profissional tão dedicada, você merece o mundo.

Aos meus familiares que, de alguma forma, contribuíram para que esse sonho se tornasse realidade. Quero agradecer a minha avó Maria Rosa por todo apoio que me deu quando precisei. Nunca irei me esquecer do que a senhora fez por mim.

A todos àqueles que me criticaram, isso só meu deu força. Meu obrigado a todos que me elogiaram também e acreditaram em mim. Não gostaria de esquecer-me de ninguém, mas talvez esqueça mas deixo o meu muito obrigado.

Aos Professores que dedicaram seu tempo tirando todas as dúvidas que nos surgiram nos últimos cinco anos, pelo apoio e pela dedicação em transmitirem o seu melhor a nós alunos.

Agradeço a minha orientadora Maria Emília por todo tempo que se dedicou a me ajudar a escrever esse trabalho, e por ser uma pessoa tão doce e amável, uma excelente profissional, por sempre estar disposta a nos ensinar e a fazer de todas as suas aulas ser as melhores. Continue sendo essa mulher que eu tive o prazer de conhecer no curso de direito, e que levarei por toda a vida.

*“Não são nossas habilidades que mostram quem realmente somos, são as nossas escolhas, palavras são, na minha nada humilde opinião, nossa inesgotável fonte de magia, capazes de causar grandes sofrimentos e também de remediá-los”. (Alvo Dumbledore Harry Potter)*

## RESUMO

A psicopatia é caracterizada como um transtorno mental qual retira da pessoa a capacidade de sentir emoções e de se reger socialmente como um “homem médio”. Desta forma, o objetivo desse trabalho foi analisar a punibilidade dos agentes possuidores desse transtorno, a forma como deverão receber a sanção penal e a capacidade de entendimento das transgressões penais. A pesquisa problematizou a questão em relação aos agentes portadores do transtorno de personalidade, conhecido como psicopatia e analisou o papel do Estado frente à penalização desses agentes. Para tanto, a avaliação do formato aplicado na penalização dos portadores de personalidade psicopática, a falta de legislação apropriada aos transgressores com essa personalidade, o reconhecimento do legislador quanto à necessidade de formulação de leis apropriadas aos agentes ora em questão fora discutido e analisado. A metodologia utilizada quanto à abordagem foi considerada qualitativa e quantitativa por ter sido procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes, na busca da explicação do problema e pelas análises de dados estatísticos do contexto social. Quanto à técnica utilizada considerou-se a documental direta e indireta, visto que foram utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências. Com o findar da pesquisa, concluiu-se que apesar de existirem sanções próprias aos agentes com transtornos mentais, como a medida de segurança, ainda não existe uma legislação específica e apropriada aos portadores do transtorno de psicopatia. Isso os leva por diversas vezes serem tratados como presos comuns, gerando um risco à sua própria integridade, mas, principalmente, um risco social gravíssimo; tamanha é a capacidade de manipulação desses agentes para corromperem os companheiros de penitenciária, bem como, de voltarem a cometer fatos típicos gravosos. Por fim, resta demonstrada a fragilidade do Estado frente às situações envolvendo psicopatas, uma vez que quando não tratados de forma adequada, oferecem um risco potencial a sociedade.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Direito penal. Punibilidade. Lei específica.

## SUMÁRIO

|                                                             |           |
|-------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                   | <b>08</b> |
| <b>2 PSICOPATIA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>                 | <b>11</b> |
| 2.1 Características dos psicopatas .....                    | 13        |
| 2.2. Psicopatia como fenômeno clínico.....                  | 15        |
| <b>3 DA CULPABILIDADE.....</b>                              | <b>18</b> |
| 3.1 Teoria do crime.....                                    | 18        |
| 3.2. Culpabilidade.....                                     | 21        |
| 3.3. Imputabilidade e Inimputabilidade.....                 | 23        |
| <b>4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS.....</b>         | <b>29</b> |
| 4.1. Psicopata e as soluções políticas.....                 | 29        |
| 4.2. Alternativas tecnológicas à privação da liberdade..... | 32        |
| 4.3. Posição dos tribunais brasileiros.....                 | 34        |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>                                     | <b>38</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                    | <b>40</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

O estudo da mente humana sempre foi muito importante, mas quando este tópico aborda mentes criminosas, torna-se o assunto muito discutido no Direito penal em todo o ordenamento jurídico por se tratar de relação entre tendências criminosas e pacientes mentais. Além do mais se trata da privação de uma possível responsabilidade criminal.

O termo psicopata, em vários estudos, é apresentado com diversidade de sinônimos como por exemplo personalidade psicopática e transtorno dissocial. Atualmente alude-se também o termo psicopata com o termo sociopatas e é utilizado para caracterizar uma pessoa com disposição para cometer crimes brutais.

Os famosos psicopatas são indivíduos que não são considerados loucos ou doentes mentais, a deficiência deles encontra-se na falta de emoção, de sentimentos. Dentre essas personalidades, há os criminosos em série, conhecidos também por serial killers, que cometem crimes em massa com vítimas aleatórias e de forma cruel sempre deixando sua assinatura, ou seja, sua marca registrada de alguma forma no crime.

O ordenamento penal brasileiro classifica o psicopata como sendo semi-imputável, alegando que o portador possui uma perturbação mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, que o torna parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento, como dispõe o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Essas pessoas são tratadas de forma muito abstrata na nossa legislação, por se ter poucas leis que amparam tanto as famílias vítimas como as famílias do agressor com distúrbios mentais, já que este transtorno dissocial faz com que ele não consiga raciocinar de uma forma simples e clara como outro ser humano, mas o torna capaz de planejar como praticar um crime e não ser penalizado.

Essa pesquisa visa elucidar como o código penal e a legislação brasileira tratam a mente psicopata, já que na legislação foram pautados e elencados todos os aspectos e possibilidades de tratamento e punição nestes casos.

Os discursos existentes em torno de como a legislação trata a mente psicopata é muito complexa, pois existem poucas leis brasileiras que tratam desse assunto.

Um dos maiores e mais antigo problema tutelares pela ciência jurídica, a dignidade aos indivíduos com transtornos mentais, foi o que despertou o interesse para o desenvolvimento desse estudo. Estudos realizados por profissionais da área da saúde concluíram que os psicopatas começam a transgredir as regras sociais logo no início de sua infância, de forma muito precoce, praticando crimes de baixo potencial ofensivo, ou mesmo, agindo de forma a se beneficiar em cima de outra pessoa.

A relevância da pesquisa está no ponto em que o psicopata se interessa pelas pessoas à sua volta e também pela comunidade onde habita sendo sempre solícito e disposto a ajudar, porém em momentos de contrariedade no seu cotidiano, há perceptíveis mudanças de comportamento emocional, podendo então se observar, mesmo que de maneira sutil, a sua verdadeira personalidade doentia.

A metodologia da pesquisa realizada será jurídico-teórica e a solução do problema será buscada através de uma análise detalhada, por meio de métodos de pesquisa doutrinária. Será uma análise bibliográfica, uma vez que busca explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências, o que caracteriza a pesquisa qualitativa. A técnica utilizada será a documental direta e indireta, visto que serão usadas fontes secundárias condizentes com as referências das obras listadas, das quais os autores abordam questões pertinentes para fundamentar a pesquisa.

Assim sendo, o trabalho se organizará da seguinte forma:

Para delimitar a origem e a evolução da mente psicopata, focalizando desde o início dos estudos até os dias de hoje, passando sinteticamente pela história dos grandes colaboradores dos estudos para um diagnóstico preciso para a identificação de pessoas com esse distúrbio será elaborada uma síntese histórica no primeiro capítulo do trabalho.

O segundo capítulo apresentará breves considerações acerca do sistema carcerário e de falhas em nossa legislação para tratar de pessoas psicopatas. Fará uma análise de princípios constitucionais e de leis ineficiente para a punição de pessoas com esse distúrbio e falará da responsabilidade do estado com essas pessoas.

No terceiro capítulo serão apresentadas as medidas e as alternativas para o possível tratamento de pessoas psicopatas e quais os possíveis tratamento para

controlar esse distúrbio. Far-se-á uma análise dos julgamentos em tribunais. Apresentar-se-á também fundamentos jurídicos e sociológicos.

Por fim o presente trabalho monográfico buscará a compreensão sobre o tema da responsabilidade criminal quando o indivíduo for diagnosticado com psicopatia, visando identificar os portadores dessa doença mental expondo a forma da aplicação devida da pena e analisando a ressocialização desses indivíduos na sociedade, tão prezada ao direito penal brasileiro.

## 2 PSICOPATIA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A psicose é um transtorno mental mais estudada, atendendo ao impacto negativo que os comportamentos associados a esta perturbação possuem na comunidade onde o psicopata vive, nomeadamente a forte relação com o cometimento de comportamentos criminais.

De modo geral, estudos têm mostrado que a psicose se manifesta como comportamentos causados por uma série de fatores biológicos e de personalidade, que estão relacionados a uma série de história familiar e outros fatores ambientais. No entanto, a definição do conceito de doença mental e o impacto da doença nas condições clínicas e forenses significa que mais pesquisas são necessárias.

Quando se trata da pessoa que é considerada psicopata, tem-se que ela é aquela que sofre da psicopatia, que pelo Dicionário Aurélio (2020), se classifica como:

Perturbação da personalidade que se manifesta essencialmente por comportamentos anti-sociais (passagens a ato), sem culpabilidade aparente.

O termo psicopatia, vem do grego psyche (mente) e pathos (doença) e significa doença da mente, não sendo considerada por muitos doutrinadores como doença mental, trazendo uma ausência de consenso em relação ao conceito de psicose. A Psicopatia é utilizada para descrever indivíduos clinicamente diagnosticados com condutas perversos, e com distúrbios mentais elevados. Assim sendo literalmente afetados em suas interações sociais.

A palavra psicopatia apareceu na medicina legal, sempre que os médicos encontraram com o fato de que muitos transgressores violentos e cruéis não mostravam os sinais de insanidade. Laudos desses pacientes e várias tentativas de gerar categorias nosográficas apropriadas as mesmas são tidas pela literatura o momento inicial da chamada tradição clínica de estudo da doença mental (HARE & NEUMANN, 2008). A prática clínica apoiou-se basicamente em pesquisas de casos de criminosos e pacientes psiquiátricos, com o uso de entrevistas e observações como fontes principais de dados para o esboço do acontecimento e a hermenêutica clínica como método de análise dos dados. A parte da tradição clínica foi essencial para o progresso das modernas opiniões de psicopatia.

O esforço do terapeuta francês Phillipe Pinel é visto como precursor por ser o primeiros a descrever descrições científicas de ações comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é qualificado de doença mental (ARRIGO & SHIPLEY, 2001; VAUGH & HOWARD, 2005). Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) evidenciou o termo mania sem delírio para falar do quadro de uns pacientes que, apesar de se circundassem em condutas de extrema violência com outros ou para consigo mesmos, tinham uma perfeita percepção do caráter inconcludente de suas ações e não podiam ser tidos como delirantes (ARRIGO & SHIPLEY, 2001).

Outras diligências em retratar quadros parecidos se sucederam ao longo dos séculos XIX e XX, proposto por vários clínicos investigadores. Toda via, a concorrência entre as várias definições do quadro foram baixas até a década de XL do século passado. Apesar de apresentassem pontos em comum, as situações eram muitas vezes eram extensos, incluindo padrões de comportamento que hoje abrangeriam diversos tipos de transtornos mentais (ARRIGO & SHIPLEY, 2001). Tal falta de particularidade é compreensível, uma vez que as definições e classificações de transtornos mentais eram ainda incipientes.

A concepção de psicopatia e o próprio uso da terminologia só se estabeleceram de fato a partir do trabalho de 1941 de Hervey Cleckley, chamado *The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)*. A bibliografia dessas obras apontam como decisiva na definição do conceito (VAUGH & HOWARD, 2005; VIEN & BEECH, 2006). Cleckley concedeu um retrato clínico sistemático do quadro da psicopatia, retratando em uma lista célebre de 16 características para caracterizar uma pessoa psicopata (VAUGH & HOWARD, 2005). concerne ressaltar, toda via, que o autor não estabeleceu como necessária a existência de todas as características retratadas para a caracterização de um psicopata. De alguma forma, o grau de objetividade e clareza obtido com essa obra é de fundamental relevância, uma vez que estabeleceu alguns critérios que permitiram tornar o construto mais operacional.

De outro modo a importante da obra de Cleckley sobre a psicopatia foi idealizar o quadro em termos de caráter, enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos. Apesar de as descrições típicas de psicose tenham sido feitas especialmente a partir de estudos de caso com criminosos, o trabalho de Cleckley buscou desligar o conceito de psicopatia do crime em si, salientando as características de personalidade e os comportamentos atípicos de pessoas tidos como doentes mentais (WILKOWSKI & ROBINSON, 2008).

As peculiaridades para a definição de um psicopata foram listadas por Cleckley (1941/1976) foram as seguintes: 1) Aparência superficial e bom intelecto; 2) Falta de delírios e outros sinais de conduta irracional; 3) falta de nervosismo e demonstrações psiconeuróticas; 4) Ausência de confiança; 5) propensão à mentira e sinceridade; 6) Ausência de arrependimento ou vergonha; 7) Conduta antissocial inadequadamente estimulado; 8) Juízo empobrecido e imprecisão em aprender com a prática; 9) Individualista patológico e inabilidade para amar; 10) miséria generalizada em teor de reações afetivas; 11) Perda típica de insight; 12) Ausência recíproca nas relações entre pessoais; 13) Reação fantasiosa e não convidativa sob indução de álcool e em ocasiões sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio dificilmente levadas ao ato; 15) Vida sexual pobremente integrada; 16) Dificuldade em seguir um propósito de vida.

Entre outros pesquisadores clínicos ajudaram para o estudo da psicopatia, mas o trabalho de Cleckley foi sem dúvida o mais amplo e firmou-se como a principal menção dentro do avanço clínico (HARE & NEUMANN, 2008). Entretanto, a partir da segunda metade do século XX, uma prática empírica de pesquisa passou a crescer. Iniciaram-se aplicações para construir instrumentos de mensuração da doença mental, definindo melhor o construto e permitindo pesquisas de caráter correlacional e experimental, além de ampliar os estudos para outros públicos.

As distinções a cerca de duas tradições, contudo, não são somente metodológicas. No costume empírico, o cenário do quadro é fruto de décadas de estudos, revisões e meta-análises. Ao mesmo tempo que isso, no costume clínico, as atribuições de Cleckley ainda são muitas vezes usadas de um modo acrítico como a primeira e última palavra sobre o assunto (HARE & NEUMANN, 2008). em razão disso que a obra de Cleckley seja descartável no contexto atual. Os aspectos prototípicos das questões interpessoais e sentimentais continuam sendo úteis, mas devem ser vistas de forma crítica, levando em consideração os avanços no conhecimento da psicose.

## **2.1 Características dos Psicopatas**

Deste modo outras doenças e transtorno psicológico a psicose também pode ser classificada, pois há vários graus, e inúmeras perturbações.

A psicose pode ser dividida essencialmente em grau leve e grau moderado a grave, sendo que o grau leve é aquele que não possui propensões criminosas, ou seja, não cometem crimes de alta periculosidade ou gravidade. São aqueles que podem estar ao nosso lado, passando distraído na correria da rotina, por serem mais dificultoso de ser diagnosticados.

A Médica Psiquiatra Dra. Ana Beatriz em seu livro “Mentes Perigosas – O Perigo Mora ao Lado”, discorre sobre os inúmeros graus do psicopata (2018, p. 12):

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não "sujarão as mãos de sangue" ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a "mão na massa", com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade.

Os psicopatas de grau leve não possuem a natureza de assassino, todavia continuam a ser seres frios, minuciosos, manipuladores, mentirosos, elegantes, além de ser raro um sujeito com essa categoria de grau ser preso, mas quando são encarcerados, logo estão soltos devido a sua conduta apresentada na instituição prisional, devido a progressão de regime da pena.

Essas pessoas exibem uma fisionomia alegre e na maioria dos casos asseveram atitudes narcisistas, como além disso são chamados de sociopatas.

Os indivíduos psicopatas que denotam de grau moderado a grave apontam de fato as mesmas características do indivíduo de grau leve, todavia este dispõe tendências a praticar crimes graves e chocantes, até mesmo para satisfação de seu prazer pessoal, são atitudes que ferem e vão contra os princípios da sociedade, em consequência são seres que se enquadram mais facilmente no sistema prisional, até mesmo pelo tipo de delito que estes cometem.

Continuam à acobertar esse seu lado, passando-se por uma pessoa comum, desse modo como em alguns casos até mesmo para a própria satisfação sexual, nesse grau de psicopatia o indivíduo sente prazer em matar e ver a tortura do próximo. É específico desses sujeitos também não terminarem o que começaram, por motivo de um sentimento de desinteresse das coisas, orientando-se a algo novo para produzir, não possuindo por um longo período seus impulsos criminosos.

Destaca-se que a psicose não é apenas aquele que comete crimes, mas todo aquele que possui as peculiaridades supracitadas. Kerry Daynes, ao escrever em seu livro “Como identificar um psicopata”, informou que “os cientistas calculam que entre 1% e 3% dos cidadãos via de regra sejam psicopatas. Dessa forma, se você tem cem amigos no Facebook, pelo menos um deles pode ser um psicopata” (2012, p. 34).

## **2.2 Psicopatia como fenômeno clínico**

A psicopatia foi estudada por muitas décadas, pesquisas clínicas e empíricas, cuja análise foi de forma dimensional. Afirma-se que a psicopatia é uma alteração da personalidade e verifica-se a imposição de maior aperfeiçoamento de forma empírica sobre a psicose ligado a população no Brasil, desenvolvendo medidas para tal análise dos indivíduos.

Relacionado aos Transtornos de personalidade antissocial, esse demonstrou reformulação pelo novo Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM), onde o caracteriza como uma medida difusa de indiferença ou de violação ao direito dos outros. Geralmente inicia-se na infância, agravando na adolescência. Antigamente tal transtorno apresentava diferentes denominações como psicose sociopatas ou transtorno da personalidade dissocial. Relativo as condutas apresentadas pode-se destacar agressão a pessoas e animais, a destruição de propriedades e bens, fraude, roubo e demais violações contra a vida do outro (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2018).

Relacionado aos parâmetros de diagnósticos (DSM) os transtornos de personalidade antissocial refere-se a um critério de desconsideração e violação dos direitos dos outros. Por essa razão foi caracterizado como psicopatia, sociopatas ou transtorno da personalidade dissocial. Com o objetivo de um diagnóstico, é preciso que indivíduo apresente por esse motivo algum sintoma de Transtorno da Conduta. Devido a característica é que pessoas diagnosticadas por transtorno de personalidade antissocial não se conformam às normas pertinentes, não tendo aceitabilidade por comportamento dentro de parâmetros normais (EÇA, 2010).

Além disto é imprescindível evidenciar que a psicopatia se identifica em vários níveis (leve, moderado e grave), o que será evidenciado por laudos e avaliações, conforme descrito abaixo:



Portanto, há três tipos de psicopatia: 1) Psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas; 2) Psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e; 3) Psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os serial killers, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada (RIBEIRO, 2015, p. 12).

Esse distúrbio é conhecido na sociedade pelo termo 'psicopatia', do qual utilizará esse termo para melhor compreensão do que está sendo retratado. dessa forma, entende-se que a psicopatia é uma perturbação da saúde mental que se caracteriza por transtornos de comportamento, ou seja, a deformidade do indivíduo está no comportamento anormal. A psicopatia não é propriamente doença mental, pois esta supõe ruptura com a realidade, mas também não é normalidade mental (NOGUEIRA, 2016).

Na hipótese de psicopatia doutrinadores apontam o caráter de semi imputabilidade, assim sendo um desvio de conduta e sentimentos, apresentando estes somente capacidade diminuída da índole criminoso de atos praticados. visto que a psicopatia (condutopatia) é uma perturbação da saúde mental.

Desta forma, concluiu-se que os psicopatas são indivíduos que, apesar de conhecerem o caráter ilícito do fato, manifestam ao longo da vida a destituição do senso de responsabilidade ética, bem como ausência de afeto e sensibilidade, não sendo influenciáveis por medidas educacionais, devido ao seu comportamento impulsivo. Por possuírem esse tipo de comportamento pautado em manipulações maliciosas, além de não terem a capacidade de autodeterminação, os psicopatas são considerados semi-imputáveis. Devido a esses atributos, resta inconteste a inadequada aplicação da pena privativa de liberdade, por não conseguir atingir a finalidade desta punição, isto é, a ressocialização do delinquente (AMARAL, 2017).

Nas ocorrências criminais de verificação de imputabilidade penal, tem de o perito opinar pela semi-imputabilidade, excepcionalmente pela imputabilidade ou pela inimputabilidade, objetivando neste caso em conseguir a punição do agente ou a sua ressocialização (PALOMBA, 2016).

Entende-se que para avaliar um psicopata é necessário diversas técnicas e formas de avaliação, sendo o dolo a característica mais importante para se definir tal indivíduo. O psicopata apesar de compreender todo o fato ilícito que está praticando,

não consegue expor qualquer tipo de arrependimento e tem a habilidade de convencer as pessoas a fazer o que ele quer, apresentando uma enorme controvérsia entre emoções e atitudes, agindo de forma impulsiva.

### 3 DA CULPABILIDADE

Esse capítulo se inicia com a teoria e o conceito de crime em geral, em seguida irá abordar o tema culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade em relação ao psicopata e qual a responsabilidade do Estado diante da ação de um indivíduo com psicopatia. Esses conceitos irão embasar a análise que será realizada posteriormente.

#### 3.1. Teoria do Crime

A responsabilidade da preservação dos bens jurídicos que são importantes e indispensáveis para a sobrevivência em sociedade é do Direito Penal. A forma com que opera esta proteção ocorre por intermédio das definições de infrações penais, ou seja, contravenções penais e os crimes propriamente ditos, do mesmo modo que define suas respectivas sanções.

Constata-se que certo ato pode ser considerado crime, antes de tudo, observando se estão preenchidas todas as exigências que determinam ser a ação ou omissão em referência delituosa ou não. Constantemente uma conduta pode, à primeira vista, caracterizar algum fato típico, mas não ser punível, e somente com a definição correta de todo o ato é que pode definir o crime.

O bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2015, p.75).

Assim o direito penal determina ainda uma forma de controlar a ação do Estado, instaurando princípios e fundamentos que estabelecem um limite para o exercício do poder de punir os indivíduos que cometeram a conduta ferindo os bens jurídicos tutelados ou que possam vir a ferir, serão apontadas criminosas.

No direito penal parte de seu estudo se encarrega de esclarecer o que é um crime em geral, explicando como tal delito acontece e quais são suas características para o defini-lo. A função da chamada teoria do crime ou teoria do delito explica-se com os elementos que devem estar presentes no caso concreto onde se torna uma infração penal, com essa função é possível a definição de um delito de acordo com o código penal.

Observa-se tal teoria no conceito doutrinário:

Direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém, a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, combinando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2020, p. 17).

Assim sendo, o direito penal tem como função esclarecer quais são as formas de identificar o crime, fazendo a verificação de cada caso concreto e desta forma, estabelece padrões para se caracterizar cada tipo de delito. Para tal verificação o crime é dividido em três conceitos, sendo eles: formal, material e analítico, tais conceitos foram variando de acordo com a evolução do delito e se modificando a cada período.

No conceito material, o delito pode ser representado como toda a ação que infringe os bens jurídicos mais relevantes para o ser humano, que lesa a coletividade e da paz social e para o aspecto material é necessário que se estabeleça um conceito fixo para que então possa se definir de forma precisa se um ato é realmente considerado criminoso ou não (CAPEZ, 2020).

Demonstra James Tubenclak. (1978, p. 26) que

Delito é ação ou omissão, imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a interesse penalmente protegido, constituída de determinados elementos e eventualmente integrada por certas condições ou acompanhadas de determinadas circunstâncias previstas em Lei.

Isto exposto, o delito viola a Lei, e antes de tudo é um ato socialmente desfavorável, que descumpra o dever jurídico e infringe às situações fundamentais para a vida em sociedade.

Por sua vez, o conceito formal tem como ponto de partida a sua forma, tendo a descumprimento da norma penal. Nesse sentido, seria todo o crime que colide contra a forma penal imposta pelo Estado que seria a infração de um preceito jurídico previsto em lei, que tem por efeito uma punição, ou seja, tudo o que for contra a lei escrita será considerado crime independente de outros parâmetros.

Capez (2020, p.106) estabelece que “em seu aspecto formal o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta do tipo legal e por considerar-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando o

seu conteúdo”, ou seja, o conceito formal para se constatar um crime é tudo aquilo que se está na Lei, na forma escrita é o que estabelece os parâmetros.

Nenhuma dessas concepções acima nominadas, teria a capacidade de explicar exatamente o que é um crime, pelo fato de não conseguir defini-lo minuciosamente, ou seja, no conceito formal não conceituam a exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou como no conceito material apenas ignoram o princípio da legalidade (GRECO, 2020).

Por fim, o chamado conceito analítico que também pode ser chamado de dogmático, faz um estudo dos seguimentos que formam um delito e contribuiu para estabelecer um conceito mais preciso do crime. Para tal análise, são necessários três elementos no delito, quais sejam: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. E não havendo um desses seguimentos seria impossível caracterizar um crime (CAPEZ, 2020).

Neste conceito é necessário que cada característica seja analisada isoladamente para que haja uma maior percepção de cada seguimento antes de estabelecer de forma precisa o crime, ou seja, só pode se dizer então que crime é a conduta típica, antijurídica e culpável se cada um de seus componentes forem analisados de forma isolada.

A conduta típica é um ato omissivo, ou não, e que pode ser efetuado com dolo ou culpa, e devido à suas características se adequa a um tipo penal estabelecido. De acordo com essa afirmação é que se pode definir que o que está escrito na norma penal é que se pode determinar como uma conduta, na qual a ação ou omissão se resultar e o ordenamento jurídico explicar como um crime e, quando não ocorre esse encaixe entre ambos, essa conduta será considerada diante do âmbito penal como atípica.

Para que a conduta seja considerada antijurídica deve, além de descumprir a norma penal, não poder estar resguardada por alguma das excludentes de antijuridicidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito, ou seja, “a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico, não basta, para a ocorrência de um crime, que o fato seja típico, é necessário também que seja antijurídico, ou seja, contrário à lei penal” (VAZ, 2013, p. 05).

Dessa forma, pode-se dizer em relação a culpabilidade que nada mais é do que uma ação típica quando rejeitada, isto é, quando acontece a imputabilidade do

autor, diante ciência da ilicitude e solicitação de ato diverso. Pode-se destacar que há o juízo de reprovação da vontade, sendo o último elemento a ser analisado dentro da teoria tripartida de crime.

### 3.2 Culpabilidade

Classificada como um dos elementos do crime para muitos doutrinadores, a culpabilidade causa divergência entre autores, tais como Damásio de Jesus (2015) e Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini (2019) que defendem que a culpabilidade não é requisito ou elemento, mas sim pressuposto. Importante salientar que essas correntes são minoritárias, sendo, portanto, majoritária a corrente que defende a culpabilidade como elemento.

Dessa forma, culpabilidade pode ser conceituada como o juízo de reprovabilidade que recai sobre uma conduta do agente, analisando as circunstâncias pessoais. Dizer que alguém é culpado é determinar um juízo sobre certo fato típico e ilícito praticado por ele, objetivando a responsabilidade e uma reparação pelo dano praticado (GRECO, 2020).

No Direito Penal, quando uma pessoa pratica um ato ilícito, afetando um bem jurídico tutelado pelo Estado, causando danos a outrem deve ser responsabilizada criminalmente por sua “má ação” e para determinar essa responsabilização é necessária que seja verificada a culpabilidade e se preenche os requisitos para tal determinação (MASSON, 2020).

O dicionário técnico jurídico de Deocleciano Torieri Guimarães define que culpabilidade é o “Estado ou qualidade de quem é culpado ou culpável. Elemento subjetivo da infração. Responsabilidade do agente de infração culposa. Correlação entre o acusado de infração e o ato que lhe é imputado, definido como culpa.” (2014, p.268).

Ao conceituar a culpabilidade os doutrinadores identificaram quatro teorias, devido a negligência do legislador, sendo elas estudadas detalhadamente como: teoria psicológica; teoria normativa ou psicológico-normativa; teoria normativa pura; teoria limitada.

Na teoria psicológica, tendo como instauradores Frans von Liszt e Ernst von Beling, o ponto observado é o lado subjetivo, psicológico do agente. O pressuposto principal é a imputabilidade e a vontade (dolo, quando o indivíduo tem o animus de

praticar o delito, e a culpa quando a pessoa que pratica o crime não tem o animus, mas assume os riscos) (GRECO, 2020).

Para essa teoria a imputabilidade (maior de 18 anos, e saudável mentalmente) do agente é um elemento determinante. Dizendo de outra forma, o agente só seria culpável se fosse imputável, o que é analisado de princípio, caso haja a prática de conduta dolosa ou culposa. (MASSON, 2020).

A teoria normativa criada em 1907 por Reinhart Frank tem um marco: tratando a imputabilidade como elemento e não mais um pressuposto. Nesse caso, além da imputabilidade, a teoria tem como elementos o dolo ou culpa e a exigibilidade de conduta diversa (GRECO, 2020).

A teoria normativa pura, criada em 1930, alterou o conceito de culpabilidade. Com a instauração da teoria finalística, transfere-se o dolo e a culpa para a conduta, e deixa como elementos a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa (MIRABETE; FABBRINI, 2019).

Para essa teoria a culpabilidade é a reprovabilidade que recai sobre determinada conduta praticada por um agente. O agente tem consciência de que a sua conduta é contrária à lei e que poderia ter agido diferente da conduta ilícita (MASSON, 2020).

Francisco de Assis Toledo observou que essa mudança teórica trouxe ganhos, mas também trouxe perdas no que diz respeito à análise da culpabilidade: “(...) a culpabilidade ganha um elemento – a ‘consciência da ilicitude’ (consciência do injusto) – mas perde os anteriores elementos ‘anímicos-subjetivos’ – o dolo e a culpa stricto sensu – reduzindo-se, essencialmente, a um juízo de censura” (*Apud*, MIRABETE; FABBRINI, 2019, p. 182).

A teoria adotada pelo código penal é a limitada, bastante similar com a normativa pura. Nesta teoria, os elementos continuam sendo imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. O que difere é sobre as descriminantes putativas. Sendo descriminantes, conforme Deocleciano Guimarães disse:

Circunstancias que exime da responsabilidade criminal. O mesmo que dirimente, escusativa, excludente, justificativa. São descriminantes a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito (2014, p. 292).

Enquanto na normativa pura, elas sempre serão consideradas erro de tipo; na limitada, serão divididas em dois blocos: “(...) de fato, tratadas como erro de tipo (CP, art. 20 §1º); de direito, disciplinadas como erro de proibição (CP, Art. 21). ” (MASSON, 2020).

A concepção finalista de Welzel traz três elementos fundamentais para a composição da culpabilidade, sendo eles: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. A partir dessa introdução, é necessário buscar a definição de imputabilidade e as hipóteses (GRECO, 2020).

### **3.3 Imputabilidade e inimputabilidade**

O código Penal de 1940 tratava esse tema dentro do título ‘responsabilidade’. Com o advento do código penal de 1984, a imputabilidade passou a ter um título para expor sobre o tema, nos artigos 26 ao 28, apontou as hipóteses de ausência de imputabilidade (inimputáveis, art. 26 do CP; menores de 18 anos, art. 27 do CP) e nos casos em que não seriam excluídos a imputabilidade, mas haveria redução de pena (emoção ou paixão; embriaguez, via de regra, art. 28 CP) (MASSON, 2020).

Mesmo com os estudos e mudanças legislativas, o Código Penal brasileiro não abordou em seus diversos artigos o conceito de crime, tampouco a definição de imputabilidade. Dessa forma, acabou por possibilitar a existência de divergências, pois deixou o trabalho de conceituar esse elemento da culpabilidade para a doutrina.

Cleber Masson (2020, p. 509) determina imputabilidade como “(...) a doença mental, próprio do ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender a personalidade ilícita do fato e de definisse de acordo com esse entendimento”. Acrescentou ainda que a essa capacidade de determinar, perceber e entender que tal conduta é contrária à lei se dá o nome de imputabilidade, sendo este requisito fundamental para haver a culpabilidade e determinar a existência de um crime.

Fernando Capez (2020) acrescenta que além da percepção, há um requisito chamado comando de vontade. Devendo o agente, ter o animus de praticar tal conduta. Esse autor também faz um paralelo entre capacidade e imputabilidade sendo esta espécie do gênero daquela.

A imputabilidade possui elementos, e Sanzo Brodt explicou que será constituída por dois deles, portanto:



A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder “prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social”, deve ter, pois, “a percepção do significado ético-social do próprio agir”. O segundo, a “capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico”. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal (apud, GRECO, 2011, p.385).

Em regra, é que todo o agente é imputável, logo toda pessoa que completa 18 anos presume-se ser imputável, porém há exceções a essa regra. Um indivíduo, após atingir a maioridade, pode se enquadrar nas hipóteses de excludente previstas nos artigos do Título III da Parte Geral do Código Penal. Para isso, há critérios que auxiliam a disposição legal, a fim de identificar a inimputabilidade, portando isentando de pena haja vista a ausência de culpabilidade. (MASSON, 2020). Sendo eles: o critério biológico; psicológico e o biopsicológico.

Fernando Capez (2020) evidencia o critério biológico, conhecido também como etiológico e defende que o agente inimputável é aquele possuidor de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Nesse critério, o laudo pericial já é documento suficiente para determinar a inimputabilidade ou imputabilidade de um indivíduo, uma vez indicando a inimputabilidade, o magistrado nada pode fazer. É adotado, excepcionalmente, nos casos do menor de 18 anos de idade, por não ter capacidade no momento do crime.

Já o critério psicológico dá a faculdade para o julgador determinar a inimputabilidade ao analisar o caso concreto. Para Cléber Masson (2020, p.511), “será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Este é um critério de difícil averiguação já que quem determinará a inimputabilidade é o magistrado, o que acabou por torna-lo falho. Mesmo assim é aplicado, excepcionalmente, nos casos de embriaguez previsto no artigo 28 §1º, do Código Penal.

O Direito Penal Brasileiro adotou o critério biopsicológico, conforme demonstra Cleber Masson (2020), pois o artigo 26, caput, do código Penal prevê:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Observa-se então, que o critério biopsicológico é a fusão do critério biológico com o psicológico. Logo, o agente deve apresentar uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo para o magistrado analisar se no momento do crime o agente era incapaz de entender a ilicitude do fato ou de comportar conforme o Direito determina. Não havendo doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, é imputável, portanto não há o que se falar em critério psicológico (MASSON, 2020).

O Código Penal afasta a imputabilidade quando se tratar de: menoridade; doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

A menoridade se enquadra como exceção no critério biológico e é 10 meramente taxativa. Ocorre quando um agente, independentemente do desenvolvimento mental, no momento do crime é menor de 18 anos, portanto, não possui capacidade para responder por tal ato, logo afasta a culpabilidade. Conforme previsão legal do artigo 27 do Código Penal Brasileiro, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (CAPEZ, 2020).

A presunção da inimputabilidade no caso do agente menor de 18 anos é iuris et de iure, ou seja, presunção absoluta, aquela que não admitirá prova em contrário. A Constituição Federal de 1988 é expressamente clara quanto a essa inimputabilidade, em seu artigo 228, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Sendo necessários documentos, para a comprovação da menoridade, os documentos hábeis, conforme dispõe a súmula 74 do STJ (MASSON, 2020).

Sobre as doenças mentais os doutrinadores Mirabete e Fabbrini mencionaram algumas delas, sendo importante descreve-las:

(...) psicoses funcionais: a esquizofrenia (sobretudo de forma paranoide, em que são comuns os impulsos em que o sujeito agride e mata por ser portador de mentalidade selvagem e primitiva, sujeita a explosões de fúria, mas que não escolhem nenhuma classe de delitos e cometem mesmo os que demandam meditação e refinamento na execução); psicose maniaco-depressiva (em que existe uma desorganização da sociabilidade e, eventualmente, da personalidade, provocando isolamento e condutas antissociais); paranoia (que afeta o pensamento e sobretudo as relações com o mundo exterior, às vezes associadas à síndrome paranoide) (...) demência senil (em que surgem o enfraquecimento da memória, principalmente quanto a atos recentes, a dificuldade em fazer julgamento geral das situações, episódicas depressões e ansiedades, mudança de comportamento etc.); psicose alcoólica (embriaguez patológica ou

alcoolismo crônico que provoca acessos furiosos, atos de violência, ataques convulsivos etc); a paralisia progressiva; a sífilis cerebral; a arteriosclerose cerebral; a histeria etc (2017, p. 197).

Outro fator importante para averiguação é patológico, a dependência de substâncias (drogas). Bettioli (*apud*, CAPEZ, 2020, p.334) informa que se exclui a imputabilidade nos casos em que houver

(...) enfermidade de natureza não mental que atinja 'a capacidade de entender e querer'. É o que se verifica nas enfermidades físicas com incidências sobre o psiquismo, tal como ocorre nos delírios febris produzidos pelo tifo, na pneumonia ou em outra doença qualquer que atue sobre a normalidade psíquica.

Para Masson (2020), a doença mental pode se apresentar de forma permanente ou transitória, dependendo da duração. Dessa forma só será considerada como excludente de imputabilidade se o indivíduo, na prática do delito, estiver apresentando essa qualidade. Para o autor a doença mental engloba tantos fatores patológicos quanto toxicológicos e pode-se presumir que todos são imputáveis, cabendo à perícia verificar o grau dessa deficiência e se esta ocasionou prejuízos para o indivíduo conviver na sociedade. Estabeleceu, então, três situações:

- a) se no tempo da ação ou da omissão era capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado imputável
- b) se ao tempo da ação ou da omissão não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado semi-imputável (CP, art. 26, parágrafo único); e
- c) se ao tempo da ação ou da omissão era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado inimputável (CP, art. 26, parágrafo único) (2017, p. 515).

Em relação ao desenvolvimento mental incompleto, Fernando Capez definiu que “é o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica da pessoa ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional” (2020, p. 335). E também, enquadrando os menores de 18 anos e os indígenas quando for comprovada, por exame pericial, a dificuldade de assimilação dos valores de uma sociedade no rol de desenvolvimento mental incompleto.

Quanto aos indígenas, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso de Habeas Corpus, se manifestou acerca do exame pericial, considerando

indispensável o exame antropológico para aferir o grau de interação do paciente na sociedade, pelo convencimento do juiz sobre a sua imputabilidade penal, considerando o grau de escolaridade, fluência na língua portuguesa, entre outros elementos de convicção (CAPEZ, 2020).

Segundo Cleber Masson, observou, quanto à condição dos indígenas, afirmando o seguinte:

- a) imputável: se integrado à vida em sociedade;
- b) Semi-imputável: no caso de estar dividido entre o convívio na tribo e na sociedade; e
- c) inimputável: quando completamente incapaz de viver em sociedade, desconhecendo as regras que lhe são inerentes (2020, p. 514).

Fernando Capez (2020) ao tratar do inimputável por desenvolvimento mental observou que pode-se considerar inimputável aquele indivíduo que apresenta uma mentalidade inferior ao desenvolvimento considerado normal, ou seja, aquele esperado para a idade cronológica que o agente possui.

Ao tratar também do desenvolvimento mental retardado, Cléber Masson informou que o indivíduo que tem o desenvolvimento retardado “(...) é o que não se compatibiliza com a fase da vida em que se encontra determinado indivíduo, resultante de alguma condição que lhe seja peculiar” (2020, p. 515).

De acordo com os autores acima mencionados, tratam como exemplo de desenvolvimento mental retardado, os oligofrênicos, conhecidos como idiotas, imbecis, débeis mentais.

Para Masson (2020,) a inimputabilidade ocasiona exclusão de aplicação da pena, pois a culpabilidade é um dos requisitos fundamentais para a aplicação da pena, logo não é possível determinar uma pena ao agente que não seja imputável e não há condenação. Nesses casos ocorre a absolvição imprópria, sendo aquela que não condena e nem absolve, mas que é imposto uma medida de segurança, conforme prevê o artigo 386, parágrafo único, III, Código de Processo Penal Brasileiro.

O semi-imputável, conforme prevê o art. 26 do Código penal é aquele quando o agente não possui o conhecimento do caráter ilícito do fato, e receberá sua condenação, porem terá sua pena reduzida haja vista que não possuía discernimento completo na prática do delito.

Cléber Masson (2020) informou que há casos em que o semi-imputável necessitará de tratamento especial, caso o laudo pericial assim informe. O magistrado concordando, poderá trocar a pena por medida de segurança haja vista que possui a periculosidade e o Brasil ter adotado o sistema vicariante, sendo que ocorre quando somente é aplicado ao agente uma das sanções penais.

## **4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS**

A perspectiva do presente capítulo é mostrar as soluções político-sociais para um doente mental a partir da constatação da psicopatia em tal cidadão não possuir discernimento de seus atos, dando-se ênfase às alternativas tecnológicas e à privação da liberdade que podem ser aplicadas nesses casos.

### **4.1. O psicopata e as soluções políticas**

A psicopatia não é exatamente um problema transtorno mental, no sentido da loucura, refere-se, isto sim, a uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática, os pacientes não mostram quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ter dado alguns exemplos), e muito menos perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam (EÇA, 2010).

Percebe-se então, que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa com a questão do discernimento do indivíduo em relação ao cometimento de um crime ou de um ato infracional, onde são observadas se tal pessoa possui integridade em suas faculdades mentais. No caso específico da personalidade psicopática, tem sido cada vez mais comum que os julgadores não a considerem em sua devida importância, gerando com isto algumas situações que se complicam para eles mesmos, pois os julgamentos acontecem, mas, depois de passado algum tempo, chega a hora de dar nova destinação ao paciente, como a sua liberação, o qual, principalmente neste caso, estará igual ou pior do que quando entrou no sistema prisional, em face diretamente de sua patologia, que à época do julgamento não foi levada na devida conta e que interagiu com as más condições do sistema prisional (EÇA, 2010).

Na esfera da assistência ao portador de transtorno mental e problemas judiciais, a Lei n. 10.216/2001 prevê a internação compulsória, aquela determinada pela justiça e que, preferencialmente, realiza-se em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme previsão do Código Penal brasileiro nos seus artigos. 96 e 97 e na Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal) no art. 99 (SERAFIM; SAFFI, 2014).

Muitos outros fatores corroboram o estado deficitário da psiquiatria contemporânea. Em análise mais detalhada sobre o tema, note-se que de meados do século XX até agora o mundo mudou completamente. O que pode se constatar com esse estudo, é que a psicopatologia é de ampla abordagem e de várias conotações. Os indivíduos com distúrbios psiquiátricos podem apresentar diversas reações, sentimentos, sintomas e que com isso é fundamental a junção entre área médica e jurídica a fim de apresentar laudos e pareceres e com isso aplicar a melhor abordagem, ou seja, se os atos praticados por indivíduos na esfera penal apresentam-se inimputáveis ou não.

A implantação de serviços de saúde voltados para a população prisional enfrenta muitos desafios e esbarra em diferentes empecilhos relacionados às especificidades clínicas e criminais dos presos, bem como a limitações estruturais e humanas do sistema prisional. A incompatibilidade entre as demandas clínicas e criminológicas podem requerer atuações opostas. Isso pode ser exemplificado com indivíduos presos com algum transtorno mental e que apresentam riscos de violência e precisam ser submetidos a medidas disciplinares rigorosas, como isolamento social e contenção. Ao mesmo tempo em que pode atender ao tratamento penal, essa disciplina pode comprometer a saúde mental e até inviabilizar um vínculo maior com os profissionais da saúde e a continuidade do tratamento (ABDALLA-FILHO, 2016).

O doente mental poderá ser internado em local apropriado, e separado do cárcere comum, oportunidade que não era possível antes, pois com a extinção da medida de segurança provisória, com a criação Lei de Execução Penal, apenas existia uma única maneira de manter o adoentado mental que havia cometido delito grave seguro, que era a decretação da preventiva, porém este ficava em prisão comum, sem do devido remanejamento para locais específicos para seu tratamento.

Atualmente com essa novidade, pode o magistrado de ofício ordenar a internação do indivíduo, antes mesmo do término do laudo pericial, que diz respeito sobre inimputabilidade ou semi-imputabilidade do enfermo mental, por uma questão pura de cautela, se eventualmente necessário pode o juiz, requisitar um prévio documento enunciado por médico particular, para justificar o caráter premência da decisão antecipada. (NUCCI, 2016).

O juízo de periculosidade relaciona-se ao inimputável, favorecendo a análise da medida de segurança cabível, sua ampliação e duração. Se, durante o

cumprimento da pena, for o condenado acometido de psicopatia ou perturbação da saúde mental, que comprometa as metas de reeducação e ressocialização materializadas pela pena, deve ser transferido ao hospital de custódia e tratamento, convertendo-se a sua penalidade em medida de segurança. Mesmo que silente o dispositivo (art. 183, LEP), é preciso salientar que tal conversão não poderá ser superior ao período da pena, uma vez que a necessidade da medida de segurança surgiu durante o cumprimento da pena e não na data do fato (NUCCI, 2016).

Na prática prisional, o fundamental, que torna a intervenção mais delicada, é a dificuldade de essas pessoas aprenderem com a experiência, sendo que a intervenção terapêutica, em geral, não alcança os valores éticos e morais comprometidos. Para alguns autores, pessoas que preenchem os critérios plenos para psicopatia não são tratáveis por qualquer tipo de terapia; alguns estudos, porém, indicam que, após os 40 anos, a tendência é diminuir a probabilidade de reincidência criminal. Existe medicação que busca minimizar a excitabilidade do comportamento (FIORELLI, 2018).

Pode-se observar assim que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta amparo legal no que tange a utilização de laudos psiquiátricos para caracterizar inimputabilidade. Porém, a utilização de psiquiatria e psicologia forense não são uma constante. Normalmente são utilizados em crimes de grande evidência, podendo citar casos como: maníaco do parque, Suzane Von Richthofen também o psicopata Tiago Henrique Gomes serial killer de Goiânia.

A psicopatia, portanto, requer por parte dos meios legais que os indivíduos que apresentem tal transtorno de personalidade intervenções diversas tanto em âmbito criminal, como penitenciário e estatal, desta forma afirma o autor Costa em sua obra:

O tratamento não diferenciado ofertado aos psicopatas no sistema penal brasileiro é mais um obstáculo para a realização da readaptação dos detentos à vida social. Grande parte dos detentos compõe-se de pessoas condenadas por pequenos furtos ou crimes contra o patrimônio. Ambientes como as prisões brasileiras permite que estes indivíduos convivam com outros tipos de criminosos e se tornem mais propensos ao crime, tornando-se, desta forma, verdadeiras escolas do crime. Os psicopatas, por terem sua liberdade privada e viverem em um ambiente hostil, além de não receberem nenhuma forma de tratamento específico para suas condições mentais, ampliam suas capacidades de influenciar de maneira negativa os outros detentos. Essa é mais um motivo pelo qual o sistema carcerário brasileiro tem se tornado um sistema “reprodutor” e difusor de violência e criminalidade, razão pela qual a separação de indivíduos psicopatas em prisões específicas com tratamento dado por profissionais qualificados é imprescindível (2014, online)



Com relação as políticas criminais se podem colocar que estas estão estabelecidas junto ao direito penal brasileiro, onde busca-se um sistema de condenação a qual recomenda-se tratamento e em casos mais graves internação em instituições adequadas. Quanto às políticas penitenciárias ressaltam-se também sistema de internação ou intervenção mínima. E por fim, o âmbito estatal, a qual cabe ao Poder Público oferecer suporte para que tais indivíduos psicopatas em caso de evidenciação de crime e perigo a sociedade, tenham locais apropriados para seu processo de cumprimento de pena e tratamento recomendado por médicos especialistas.

#### **4.2 Alternativas tecnológicas à privação da liberdade**

Deve em caso de indivíduos que apresentem doenças mentais graves ser recolhido a hospital de custódia, tendo tratamento psiquiátrico em estabelecimento adequado (art. 41). Segundo a Lei de Execução Penal em seu artigo 183 deve-se converter pena em medida de segurança (CARLOS, 2016).

As medidas de segurança também se referem a um tipo de sanção penal, visto que, estabelece restrição liberdade de indivíduo, estabelecido como de perigo sua convivência na sociedade. Vale reiterar a caracterização de medida de segurança como:

Sansão penal imposta pelo juiz nos casos de inimputabilidade, que implica o reconhecimento de que o agente é portador de periculosidade social. Em outras palavras, indivíduos cujos atos delituosos não lhes foram imputados, por serem portadores de transtornos mentais, presume-se que sejam portadores de periculosidade, e o juiz aplica medida de segurança, em vez de pena restritiva de liberdade (PALOMBA, 2016, p. 149)

Porém, vale ressaltar que ou é designado sanção penal ou medida de segurança, conforme o sistema vicariante, conforme estabelece o Código Penal Brasileiro. Conforme especificou Zaffaroni (2015) que indivíduos designados como imputáveis por doenças mentais ou algum comprometimento mental, ficam então sujeitos a medida de segurança como internação em hospitais de custódias e realização de tratamento psiquiátrico conforme especificado nos artigos 96 e 97.

Porem no ordenamento jurídico brasileiro as medidas terapêuticas são menores aplicados, ficando mais características a designação de medidas de segurança.

As medidas de segurança previstas no Código preveem duas classificações: detentivas e restritivas. As detentivas destinam-se, primeiramente, aos inimputáveis e em alguns casos aos semi-imputáveis, na qual esse tipo de medida visa à internação do sujeito em hospitais de custódia e hospitais de tratamento psiquiátrico, isso por um dado período mínimo de 1 a 3 anos (PALOMBA, 2016).

É necessário ainda ressalva de que não é somente por meio de laudo que se caracterizará a inimputabilidade. Cada caso é um caso, ou seja, é necessário avaliar o caso concreto e suas individualidades, bem como ato ilícito cometido, grau de consciência e grau de crueldade e perigo (CAPEZ, 2020).

A medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pode ser convertida em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico em qualquer fase, se essa providencia for necessária para fins curativos e para a segurança social. Tal fato se verifica na agudização da doença e quando o comportamento do agente coloca em risco a coletividade, podendo praticar novos delitos. Entretanto o contrário também é possível, ou seja, converter a medida de segurança detentiva em restritiva de direitos, se a periculosidade social, o quadro clínico manifesto e demais circunstâncias assim o permitirem (PALOMBA, 2016).

Outro ponto que merece ênfase é que medidas de segurança não se aplicam em menores de 18 anos, sendo nesses casos resguardado tratamento jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente (RIBEIRO, 2015).

Porém as medidas de segurança terão um prazo final ou até mesmo por evidência de tratamento, pode o indivíduo ter direito de liberdade provisória concedida. E, visando um processo de vigilância maior, após saída do indivíduo que apresenta traços de psicopatia, optar-se pelo monitoramento eletrônico. Nesse sentido pode-se ressaltar a Lei n. 12. 258 de 2010 que alterou o Código Penal, bem como Lei de Execução Penal que trouxe a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta junto ao condenado.

Registre-se que a adoção do monitoramento eletrônico pode ser feita, basicamente, por meio de dois sistemas: (1) o front-door, e (2) o back-door. A variante front-door busca evitar o ingresso do condenado na prisão,

podendo consistir em uma pena principal ou em uma alternativa à execução da pena privativa de liberdade, além de aplicar-se a casos de suspensão condicional da pena e prestação de serviços à comunidade. Por sua vez, o modelo back-door pressupõe uma redução do tempo do condenado na prisão por meio da substituição do período restante a ser cumprido no cárcere pelo monitoramento eletrônico, de forma a proporcionar uma readaptação gradual do presidiário ao meio extramuros (CARLOS, 2016, p. 81).

A justificativa de tais alterações trazidas pela Lei n. 12.258 de 2010 se refere principalmente na busca de diminuir o número da população carcerária, bem como custos envolvidos do encarceramento, e, também contribuição para ressocialização do condenado ao meio social. Por meio da utilização de tais dispositivos pode-se o condenado mesmo cumprido sua pena em liberdade provisória restabelecer vida social e profissional.

Porém, no papel, na teoria observa-se que os desejos são os melhores. Como no caso de detentos em tratamentos psiquiátricos e que apresentem psicopatia, observar sua reinserção social, seria plausível. Porém, observa-se assim como falta de estrutura do sistema carcerário, também falta resultados e respostas favoráveis quanto a estes métodos. No Brasil, há escasso debate quanto ao monitoramento eletrônico e estratégias de aplicação e resultados obtidos. O que deixa a sociedade de certa forma insegura quanto aos indivíduos que após medidas alternativas como tratamento psiquiátrico possam realmente estarem aptos a viverem em sociedade. Até porque a estrutura brasileira em termos de tratamento psiquiátrico oferecido aos detentos não sendo os dos melhores. Isso resultado da decadência que o sistema criminal apresenta atualmente.

#### **4.3. Posição dos tribunais brasileiros**

A maior dificuldade do Sistema Jurídico Brasileiro é a carência de legislação mais clara e ampla para atuação do Direito Penal e utilização de laudos na caracterização do grau de imputabilidade do réu. Para isso seria necessária maior utilização da psicologia e psiquiatria forense nos tribunais, e com isso apresentar alinhamento entre a visão médica e jurídica. Nesse sentido Anderson Pinheiro da Costa, expõe que:

Conforme foi ressaltado, a influência da Psiquiatria no campo do Direito Penal é de suma importância. Portanto, a existência de criminosos psicopatas é um fato que o Brasil deve desde já se preocupar e a discussão a respeito do tema, bem como a necessidade de buscar profissionais bastante qualificados da área da psiquiatria forense para inseri-los no judiciário pátrio é de suma importância. Seja pela preocupação com a prevenção de crimes, seja pela busca de respostas penais compatíveis com a condição de psicopatia, o estudo sobre este tema deve ser levado a sério, tanto pelo poder legislativo quanto pelo poder judiciário. Para tanto, mostra-se necessário um diálogo direto e intrínseco entre a Psicologia Forense e o Direito Penal (2014, online).

Farah de Souza Malcher reiterou a falta de profissionais médicos forenses na avaliação de pessoas em termos de analisar a saúde mental. Sem laudos pouco pode ser feito pelos juízes e profissionais do direito, conforme descrito abaixo:

A infeliz realidade é que, no Brasil, em seus diversos Estados, existe carência na quantidade de peritos especialistas em psiquiatria forense, o que contraria a crescente demanda para a produção de exames de insanidade mental e seus respectivos laudos. A escassez de profissionais e a falta de interesse do poder público em investir na formação destes, acaba por acarretar a paralisação de inúmeros processos judiciais que dependem de laudo pericial para seu andamento, o que compromete a eficácia da prestação jurisdicional (2009, online).

No Brasil, no momento em que a Justiça se encontra diante de tais casos problemáticos, acaba sendo limitada por suas próprias regras, pois a lei brasileira não permite que se fique preso mais do que 30 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, determina que a reclusão, no caso de menores, dure, no máximo, três anos.

Em ambas as situações, findo o prazo, a pessoa deve ser liberado. Aí então, por mais que esses indivíduos transmitam a certeza que, ao serem soltas, voltarão a praticar crimes, não há mecanismos legais para mantê-las longe das ruas a não ser declará-las perigosas por meio de um laudo de insanidade mental e encaminhá-las para medida de segurança (BARROS, 2019).

Observa-se assim, falha grande com relação à eficácia da prestação jurisdicional. A falta ou demora na realização de exames psicológicos e psiquiátricos constitui ofensa ao Art. 150, § 1º do Código do Processo Penal que demonstra esse fato como de total relevância na avaliação do grau de periculosidade, bem como, possíveis intervenções em indivíduos infratores que apresentem insanidade mental:

Poder-se dar alguns exemplos marcantes: - O tão falado 'Maníaco do Parque', levado a Júri, não foi considerado psicopata e, desta forma, acabou condenado a mais de cento e vinte anos de cadeia, quando se sabe que no

Brasil somente se fica, quando muito, trinta anos preso; daqui a trinta anos, no máximo, Francisco de Assis ainda provavelmente estará com vigor físico suficiente para cometer mais atrocidades, pois, portador de personalidade psicopática, não apresenta recuperação social; mas com cerca de 55 anos ainda pode muito bem cometer desatinos que custem à vida de outras pessoas. - O conhecido como "Chico Picadinho" não foi considerado psicopata em nenhum dos dois crimes que cometeu, sendo apenado com trinta anos de pena, que, aliás, já acabaram não sendo solto apenas porque a Justiça Cível de Taubaté o interditou e com base nisto pediu a continuidade de sua internação (EÇA, 2010, p. 324).

Nesse contexto geralmente o ordenamento jurídico brasileiro determina após diagnóstico dos laudos, a negação de indivíduos em caráter aberto, predominando o caráter fechado de reclusão, conforme julgado do Tribunal da Justiça do Paraná, HC 6585244 PR 0658524-4 (Paraná, 2010) de Relatora Des<sup>a</sup>. Sônia Regina de Castro:

Ementa: HABEAS CORPUS. RÉU Denunciado por furto simples. Pena de reclusão. Laudo psiquiátrico atestando doença mental e recomendando imediato internamento em estabelecimento psiquiátrico. Absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP e Aplicação de Medida de Segurança. Réu mantido na prisão comum há mais de um ano. Constrangimento ilegal caracterizado. Vedação legal com relação ao pleito de 'tratamento ambulatorial'. Imediata remoção do paciente para estabelecimento adequado na própria comarca e realização de novo exame psiquiátrico em decorrência do tempo ilegalmente transcorrido, no aguardo de providências posteriores. Ordem parcialmente concedida (TJ-PR - Habeas Corpus Crime HC 6585244 PR 0658524-4 (TJ-PR), Data de publicação. 22/04/2010).

É indispensável investigar amplamente o diagnóstico forense que fala da periculosidade, especialmente nestes casos de semi-imputabilidade. O psicopata não pode ser declarado insano a priori, antes de passar por um perito; nesse sentido, o exame psiquiátrico do psicopata deve ser o mais apurado possível, já que a regra geral é que uma pessoa deve ser considerada imputável e ciente de seus atos até que se prove o contrário.

Conforme Leonardo Barreto Ferraz Gominho e Vanila Bispo dos Santos, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra-se ineficientes em termos de diagnósticos forenses, normalmente utilizando em crimes de alta periculosidade ou de grande alcance de comoção pública, apontando o seguinte:

É nítido o quanto ordenamento jurídico não acompanha esses avanços da ciência, pois, este se omite quanto à imputabilidade do psicopata, e deixa assim para os juízes decidirem o caso concreto de acordo com o livre convencimento motivado. Desta feita, o Estado deixa de ser atuante e acaba por deixar a sociedade vulnerável, por falta de interesse em sistematizar normas que disponham sobre como proceder com um criminoso psicopata, bem como deixa de investir em pesquisas e

equipamentos que possam identificar a psicopatia e manter sob controle os criminosos psicopatas. Em razão disto, percebe-se uma insegurança jurídica no tocante a punição específica do psicopata criminoso, que após cumprir pena, continuará reincidindo nos crimes, visto que a psicopatia não tem cura, pois a mesma não é doença, e sim uma desordem na personalidade, como dito anteriormente (2018, p. 12).

Entretanto, neste momento em que as instituições sociais brasileiras estão ameaçadas por níveis de criminalidade elevados e o sistema jurídico de saúde mental e criminal está paralisado com tanta sobrecarga é essencial que continue a busca de métodos para a redução do enorme impacto dos psicopatas sobre a sociedade.

Observa-se, então, que a problemática envolta à capacidade do sistema jurídico penal brasileiro em lidar com criminosos psicopatas é real, a qual, a falta de estrutura, profissionais e análise criminológicas é uma realidade e compromete a designação de indivíduos considerados psicopatas, ressalta-se então a necessidade de criação de política criminal específica para então lidar com os indivíduos que apresentem esse transtorno de personalidade, e assim buscar a melhor punição ao indivíduo criminoso, visto que, este se apresenta de diferentes graus de periculosidade, devendo assim ser julgado nestes critérios.

Diante disso, quando se tem a presunção de um psicopata em um processo criminal, o juiz nomeará perito para que elabore laudos necessários para a comprovação de que o sujeito realmente sofre algum transtorno mental. Após, se for constatado que o acusado é psicopata, serão aplicadas a ele medidas de segurança como forma de cumprimento de pena, visto que ele necessitará de tratamento que tenha como escopo a sua melhora.

## 5 CONCLUSÃO

Com a apresentação deste trabalho foi possível entender que a psicopatia está relacionada ao comportamento da pessoa, que muitas vezes é antissocial, calada e porta traços desruptivos. É considerada uma doença mental, visto que prejudica os atos a serem realizados, podendo levar essas pessoas, com tais características, a cometerem crimes.

Os crimes cometidos por psicopatas são de grande repercussão, uma vez que envolvem aspectos sem visão moral e ética. Muitas vezes os psicopatas são relacionados a crimes, porém, na sua maioria as pessoas que apresentam esta psicopatia não representam ameaça e podem conviver bem em sociedade.

Os psicopatas podem ser considerados então como pessoas portadoras de distúrbios de personalidade apontadas como antissociais ou sociopatas, que apresentam anormalidades no sistema límbico, mas que são dotados de capacidade de conviver na sociedade, visto que, o lado cognitivo não apresenta qualquer comprometimento, ao contrário, podem até apresentar níveis de inteligência acima do nível normal.

Diante do abordado, é válido dizer que os tribunais brasileiros encontram dificuldade em analisar a imputabilidade do réu, visto que seria necessário que psicólogos e psiquiatras fossem peritos nos processos em que se encontrasse um psicopata assentado no banco dos réus. Assim, o sistema jurídico sofre uma grande insegurança, podendo lesar muitos casos, seja para o réu ou para a vítima.

Foi percebido que, no Brasil, o sistema penal brasileiro não está preparado para receber encarcerados que apresentam esses transtornos. Eles são inseridos junto aos demais encarcerados e, por vezes, conseguem influenciar os demais detentos podendo trazer consequências diferenciadas no interior das prisões. Observa-se, portanto, que a problemática da capacidade do sistema jurídico penal brasileiro em lidar com criminosos psicopatas é real, mas que faltam estrutura, profissionais e análises criminológicas. É necessário que se tenha a criação de políticas criminais específicas para poder lidar com os indivíduos que apresentem esse transtorno de personalidade com equipe especializada e local adequado e específico para tratamento.

Conclui-se, portanto, que ainda é necessário uma busca de adequação do sistema penal e prisional para a melhor punição ao indivíduo psicopata que cometeu

crimes, visto que, este se apresenta de diferentes graus de periculosidade, devendo assim ser julgado por diferentes critérios.



## REFERÊNCIAS

- ABDALLA FILHO, Elias. *Psiquiatria forense de Taborda*. 3º ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.
- AMARAL, Gabriella. Personalidade psicopática: implicação no âmbito do direito penal. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5239, 4 nov. 2017. Disponível em: Acesso em: 20 setembro 2020.
- American Psychiatric Association. (2002). *Manual de diagnóstico e estatística e estatísticas das perturbações mentais (DSM-IV=TR)* (4th ed. Revista. Lisboa). Acesso em 24 setembro de 2020.
- Climepsi Editores. Disponível em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttex&pid=S087082312010000100016](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S087082312010000100016). Acesso em: 28 de setembro de 2020.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *DSM-5: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeducador/2015/DSM%20V.pdf>. Acessado em: 05 outubro 2020.
- Arrigo, B.A., & Shipley, S. (2001). The confusion over psychopathy (I): historical considerations. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 45(3), 325-344.
- BARROS, Jéssyca. A deficiência da punição dos psicopatas ao sistema penal brasileiro. Disponível em: [http://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-dapunicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro#\\_ftn17](http://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-dapunicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro#_ftn17). Acesso em: 15 outubro 2020.
- BARROS, Daniel Martins de. *Introdução à psiquiatria forense* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Artmed, 2019.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, vl.1, (arts. 1º a 120). 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva jus, 2020, p.134.
- CARLOS, Artur de Brito Gueiros Souza. *Curso de direito penal: parte geral*. 2º. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Cleckley, H.M. (1941/1976). *The Mask of Sanity*. 5th ed. Versão digital acessada em 10 de outubro de 2020, de [www.cassiopaea.org/cass/sanity\\_1.PdF](http://www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF)

COSTA, Anderson Pinheiro da. A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente. *Conteúdo Jurídico*. 2014. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692\\_&ver=1952](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952). Acesso em 20 outubro 2020.

Antijuridicidade. Disponível em: <https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816651/da-antijuridicidade>. Acesso em: 01 novembro 2020.

DAYNES, kerry; FELLOWES, Jessica. *Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina*. São Paulo: Cultrix, 2012.

Dicionário Online de Português, definições e significados de mais de 400 mil palavras. <https://www.dicio.com.br/psicopatia/>. Acessado em 22 de setembro de 2020

EÇA, Antônio José. *Roteiro de psiquiatria forense*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORELLI, José Osmir. *Psicologia jurídica*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SANTOS, Vanila Bispo dos. *A psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do Código Penal Brasileiro*. 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. v. I. 22ª ed. Niterói: Ímpetus, 2020.

Hare, R. D., & Neumann, C. S. (2006). The PCL-SV assessment of Psychopathy: Development, structural properties, and new directions. Em C. J. Patrick (Org.). *Handbook of Psychopathy* (pp.58-88). New York: Guildford acessado em 02 de novembro de 2020

Hare, R.D., & Neumann, C.S. (2008). Psychopathy as a clinical and empirical construct. *Annual Review of Clinical Psychology*, 4(2), 217-246.

Leonardo Barreto Ferraz Gominho, Vanila Bispo dos Santos  
Publicado em 07/2018. <https://jus.com.br/artigos/67365/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-docodigo-penal-brasileiro>. Acesso em 20 janeiro 2021.

MALCHER, Farah de Sousa. A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: Acesso em: 12 de janeiro. 2021.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1. 14ª edição*. São Paulo: MÉTODO, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. *Código Penal Interpretado*. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

Nelson Hauck Filho, \*; Marco Antônio Pereira Teixeira, \*\*; Ana Cristina Garcia DiasII [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312010000100016](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100016). Acessado em 18 de novembro 2020.

NOGUEIRA, Vivianne Aguiar Machado. Considerações acerca da psicopatia. *Jusnavigandi*. 2016. Disponível em: Acessado em 20 novembro 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prática Forense Penal*. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PALOMBA, Guido Arturo. *Perícia na psiquiatria forense*. São Paulo: Saraiva, 2016.

PARANÁ (Tribunal de Justiça). Habeas Corpus. HC 6585244 PR 0658524-4 (TJ-PR) de Relatora Desª. Sônia Regina de Castro. Data de publicação: 22/04/2010 acessado em 01 de dezembro de 2020

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. *JusBrasil*. 2015. Disponível em: Acesso em 05 dezembro 2020.

SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Livro Eletrônico. Editora Principium 2014.

TUBENCHLAK, James. *Teoria do Crime: O estudo do crime através de suas divisões*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978. p. 26. VAZ, Daniel Ribeiro. Acessado em 25 de janeiro 2021

Vaugh, M.G., & Howard, M.O. (2005). O construto da psicopatia e sua contribuição potencial para o estudo de delitos juvenis graves, violentos e crônicos. *Violência Juvenil e Justiça Juvenil*, 3 (3), 235-252. Acessado em 28 de janeiro de 2021

Vien, A, & Beech, A.R. (2006). Psicopatia: teoria, medição e tratamento. *Trauma, Violence, & Abuse*, 7 (3), 155-174. Acessado em 30 de janeiro de 2021

Wilkowski, B.M., & Robinson, M.D. (2008). Pôr um freio no comportamento anti-social: psicopatia secundária e ajustes pós-erro no tempo de reação. *Personality and Individual Differences*, 44 (8), 1807-1818. Acessado em 02 de fevereiro de 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 546 p. acessado em 05 de fevereiro de 2021